

Época 2018|2019

Deliberações da Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 15 de Fevereiro de 2019, decidiu:

**SC Espinho vs GDC Gueifães (03/02/2019)-Jogo 466**  
**CN Seniores Femininos – II Divisão**

---

**SC ESPINHO**

**C SC ESPINHO** **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas – “O jogo realizou-se sem movimentadores de bolas.” - Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)

---

**Ala Nun´Alvares vs FC Infesta(03/02/2019)-Jogo 467**  
**CN Seniores Femininos – II Divisão**

---

**ALA NUN´ALVARES**

**J MARIA INÊS S. RESENDE, 147655** **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 141RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e nos Pontos 5 e 5.1.3.1 das Regras Oficiais do Jogo –.”*No final do jogo a Capitã da Equipa visitada, Ala Nun´Alvares Gondomar, não se dirigiu à equipa de arbitragem para os cumprimentos finais.*” - Conforme é relatado pelo Árbitro.)

---

**Leixões SC vs SC Caldas (09/02/2019)-Jogo 275**  
**CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

**LEIXÕES SC**

**C LEIXÕES SC** **EUR 96,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas – “(...) *Em relação aos apanha bolas, só se encontravam 3 (três) miúdos, um dos quais, também exercia a função de limpa-chãos rápidos. (...)*” - Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

---

**C LEIXÕES SC** **EUR 96,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

---

**Castêlo da Maia GC vs SC Braga (09/02/2019)-Jogo 117**  
**CN Seniores Femininos – I Divisão**

---

**CASTÊLO DA MAIA GC**

**C CASTÊLO DA MAIA GC** **EUR 96,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas – “*Só estavam 5 (cinco) elementos para tudo, acumulando as funções de apanha bolas e limpa-chãos rápidos.*” - Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

---

**Porto Volei 2014 vs GC Vilacondense (09/02/2019)-Jogo 115**  
**CN Seniores Femininos – I Divisão**

---

**PORTO VOLEI 2014**

**C PORTO VOLEI 2014** **EUR 96,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas – “*O jogo realizou-se com 3 (três) apanha bolas e sem limpa chãos rápidos.*” - Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

---

**CV Espinho vs Sport Lisboa e Benfica (09/02/2019)-Jogo 615**  
**CN Seniores Masculinos – II Divisão**

---

**CV ESPINHO**

**C CV ESPINHO** **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas – “*O jogo realizou-se sem movimentadores de bolas.*” - Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)

---

**J SERGIO NUNO RODRIGUES, Lic.80535** **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**Esmoriz GC vs CD Fiães(09/02/2019)-Jogo 611**  
**CN Seniores Masculinos – II Divisão**

---

**ESMORIZ GC**

**C ESMORIZ GC** **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nas alíneas b) e c) do Ponto 4.º do Regulamento das Normas relativas ao Policiamento de Espectáculos Desportivos de Voleibol – “*(...) apenas fiquei a saber quem era o ponto de contacto de segurança após o final do jogo (...). Mais se informa que (...) o mesmo não tinha consigo o*

*termo de responsabilidade nem a declaração de nomeação (...).*" Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)

---

**T DOMINGOS PAULO SOUSA, Lic. 279**                      **EUR 27,00 MULTA**                      **Artigo 115RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Cartão vermelho - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 ( artigo 115.º, ex vi 142.º n.º1 ) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – No decurso do 4.º set, *“o referido treinador (...) contestou constantemente as decisões do segundo árbitro (...). A forma grosseira com que contestou as decisões da equipa de arbitragem, correndo na direcção do segundo árbitro e questionando-o sobre a sua decisão de assinalar uma falta, conduziu à sua penalização com cartão vermelho”.* - Conforme é relatado pelo Árbitro.)

---

**Lusófona VC vs AE Pedro Eanes Lobato(09/02/2019)-Jogo 116**  
**CN Seniores Femininos – I Divisão**

---

**LUSÓFONA VC**

**C LUSÓFONA**    **EUR 96,00 MULTA**    **Artigo 99.1RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

---

**AVC Famalicão vs AJ Moreira (09/02/2019)-Jogo 118**  
**CN Seniores Femininos – I Divisão**

---

**AVC FAMALICÃO**

**C AVC FAMALICÃO**    **EUR 96,00 MULTA**    **Artigo 99.1RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

---

**Leixões vs Club K (09/02/2019)-Jogo 119**  
**CN Seniores Femininos – I Divisão**

---

**LEIXÕES SC**

**C LEIXÕES SC**    **EUR 96,00 MULTA**    **Artigo 99.1RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

---

**CF Belenenses vs Boavista FC (09/02/2019)-Jogo 120**  
**CN Seniores Femininos – I Divisão**

---

**CF BELENENSES**

**C CF BELENENSES**    **EUR 96,00 MULTA**    **Artigo 99.1RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 4 e 27.º, n.º3 do Regulamento de Provas – Não envio do E-Scoresheet, em formato PDF. Não apresentação de justificação de falta - Conforme verificação administrativa.)

---







O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 24 de Janeiro de 2019, decidiu:

### PROCESSOS SUMÁRIOS

#### **Esmoriz GC vs CV Espinho (19/01/2019)-Jogo 587 CN Seniores Masculinos – II Divisão**

---

##### **ESMORIZ GC**

**C ESMORIZ GC** **EUR 45,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas – “O jogo realizou-se sem movimentadores de bolas.” - Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)

---

#### **Castêlo da Maia GC vs Leixões SC (19/01/2019)-Jogo 249 CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

##### **LEIXÕES SC**

**J GABRIEL CARDOSO, Lic.61801** **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

##### **CASTÊLO DA MAIA GC**

**T TIAGO CARNEIRO, Lic. 1145** **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 115RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Cartão vermelho - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 ( artigo 115.º, ex vi 142.º n.º1 ) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo –.” No decorrer do 4.º set, o treinador adjunto do CMGC viu cartão vermelho por *ter comunicado com um elemento da equipa adversária e com o marcador no decorrer de uma jogada (...), originando uma perturbação no normal decorrer do jogo, assim como no normal desempenho do marcador e dos árbitros nas suas funções (...).*” - Conforme é relatado pelo Árbitro.)

---

#### **SL Benfica vs Clube K (20/01/2019) – Jogo 252 CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

##### **SL BENFICA**

**C SL BENFICA** **EUR 96,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas - “O *SL Benfica só apresentou 3 apanha bolas.*” - Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

---





O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 21 de Janeiro de 2019, decidiu:

**ESPÉCIE:** Recurso

**RECORRENTE:** CART - Centro de Actividades Recreativas Taipense

**OBJECTO:** Recurso apresentado pelo CAR Taipense, da decisão da direcção da Associação de Voleibol de Braga relativa ao protesto por si apresentado por factos ocorridos no jogo n.º215 entre o Vitória SC e o CAR Taipense, realizado no dia 15 de Dezembro de 2018 no Pavilhão Unidade Vimarense, a contar para o Campeonato Regional de Juniores Femininos.

**DATA DO ACÓRDÃO:** 21/01/2019

**VOTAÇÃO:** Unanimidade

### **ACÓRDÃO**

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

#### **I – Relatório**

1. O Recorrente, por requerimento dirigido à Federação Portuguesa de Voleibol, enviado em 07 de janeiro de 2019, interpôs o presente recurso, tendo por objeto a decisão proferida pela Direcção da Associação de Voleibol de Braga, relativa a protesto por factos ocorridos no jogo n.º215 entre o Vitória SC e o CAR Taipense, realizado no dia 15 de Dezembro de 2018 no Pavilhão Unidade Vimarense, a contar para o Campeonato Regional de Juniores Femininos.
2. Com aquele requerimento, o Recorrente apresentou as suas alegações de recurso (cf. fls. 2 a 5 dos autos), as quais se dão por inteiramente reproduzidas e cujo essencial reside na não aceitação da decisão de indeferimento do protesto por parte da Associação de Voleibol de Braga.

Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

- (i) Protesto (cf. fls. 5 e 7 dos autos);
- (ii) Decisão da Associação de Voleibol de Braga (fls. 10 dos autos);
- (iii) Acta da Eleição da Associação de Voleibol de Braga (cf. fls. 09 a 12 dos autos);
- (iv) Estatutos da Associação de Voleibol de Braga ( cf. fls 13 a 25 dos autos );
- (v) Lista candidata aos órgãos sociais da Associação de Voleibol de Braga – Mandato 2017/2019, (cf. fls. 26 dos autos) ;

A Comissão de Instrutores notificada em 08 de janeiro de 2019, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 11 de janeiro de 2019 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

## **Defesa**

Com o duto requerimento de interposição de recurso, a Recorrente, apresentou as respetivas alegações, que sintetizou nas seguintes conclusões:

- A) “ (...) não concorda com os argumentos utilizados pela Associação de Voleibol de Braga”, em ordem ao indeferimento do protesto por si apresentado “pois (...) não se verificam válidos”.
- B) o Vitória SC indicou um recinto alternativo para o jogo n. 173, sem ter em conta o intervalo de 120 minutos entre jogos, dado que este jogo teve o seu reinício às 17:10h portanto a apenas 50 minutos da hora marcada oficialmente para o jogo n.º 215.
- C) O jogo n.º 215 não se realizou na hora marcada, porque o Vitória SC não quis, e deliberadamente desrespeitou o CART e os regulamentos; poderia ter sido à hora marcada com a utilização dos 2 campos.
- D) O pavilhão não estava impossibilitado de receber o jogo n.º 215. O pavilhão teve uma ocupação abusiva contra os regulamentos que impossibilitou o início do jogo para a hora marcada, nem tão pouco se pode argumentar o que quer que seja com o artigo n.º 29 alinha 4;
- E) O argumento de um jogo antes da mesma modalidade cai por terra completamente, pois nem o jogo em causa estava marcado para aquele recinto, nem tão pouco os 120 minutos foram cumpridos.
- F) O jogo não se deveria ter realizado pois a hora inicial marcada foi ultrapassada largamente. O jogo deveria iniciar às 18h, mas só teve o seu início às 19h, mas uma vez que o árbitro optou por realizar o jogo, talvez por não saber que o jogo anterior não estava marcado para aquele pavilhão, o CART jogou o jogo sob protesto!”

Por isso mesmo, requer a revogação da decisão que indeferiu o protesto por si apresentado à Associação de Voleibol de Braga.

## **II – Competência do Conselho de Disciplina**

1. Os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer exceção.
2. O Conselho de Disciplina é órgão jurisdicional da Federação Portuguesa de Voleibol, competindo-lhe apreciar e decidir, de acordo com lei e os regulamentos aplicáveis, todas as infrações imputadas a pessoas sujeitas ao poder disciplinar da Federação Portuguesa de Voleibol.
3. Por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, o presente recurso foi admitido, com efeito meramente devolutivo.
4. Constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão fundamentada não se determina a realização de diligências complementares.

## **III – Fundamentação de facto**

## **§1. Factos provados**

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- A)** No dia 15 de dezembro de 2018, Pavilhão Unidade Vimarense, entre o Vitória SC e o CAR Taipense, disputou-se o jogo n.º 215 a contar para o Campeonato Regional de Juniores Femininos.
- B)** Que o jogo n.º215 inicialmente agendado para as 18H, apenas se iniciou às 19H;
- C)** Que o Vitória SC indicou como pavilhão alternativo para o jogo n.º 173, o mesmo pavilhão em que se ia realizar o jogo n.º 215.
- D)** Que o CAR Taipense jogou sob protesto;
- E)** Que a Associação de Voleibol de Braga indeferiu o protesto apresentado.

## **§2. Factos não provados**

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

## **§3. Motivação**

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objecto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

## **IV – Fundamentação de direito**

### **§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar**

1. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

2. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

3. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

4. Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.
5. Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

## **§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável**

Atento o objeto do presente recurso, acima já delimitado, vejamos, então, se merece ou não acolhimento a pretensão da Recorrente no sentido da anulação da decisão da Associação de Voleibol de Braga que indeferiu o protesto por si apresentado.

Atenta a factualidade julgada provada e o acima exposto em sede de motivação quanto à matéria de facto, resulta dos autos que o encontro foi iniciado com uma hora de atraso em relação ao horário estabelecido, contrariando o disposto no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Provas da FPV (doravante RP), os quais passamos a transcrever:

### *“Artigo 29.º - Horário de Começo dos Jogos*

*1 - Os jogos devem iniciar-se à hora marcada no respectivo calendário da prova.*

*2 - Os árbitros deverão, em caso de necessidade, por falta de uma ou ambas as equipas, ou por impossibilidade de utilização do recinto, conceder uma tolerância de 15 minutos para o começo do jogo, findos os quais, o jogo não se deverá iniciar.”*

Não obstante, postula o n.º5 do mencionado artigo que: *“Em caso de ocupação do campo com um jogo da mesma modalidade, a tolerância a conceder pelo árbitro deverá ir até noventa minutos.”*

Ora, decorre da factualidade recolhida que o atraso na realização do encontro se ficou a dever à realização do jogo de voleibol n.º 173 entre as equipas do Vitória SC e AVC Famalicão pelo que, “in casu” tem plena aplicação o disposto na citada norma.

Constata-se, igualmente, não ser de aplicar ao caso concreto a regra prevista no artigo 29.º, n.º6 do RP, mediante a qual se estabelece que: *“O n.º 5 deste artigo não se aplica desde que o Clube visitado tenha designado o mesmo recinto para a realização de jogos de voleibol sem que entre eles seja respeitado o intervalo de 120 minutos.”*

De facto, resulta da interpretação deste normativo que o mesmo se refere a encontros para os quais tenha sido designado, originariamente o mesmo recinto, e não àqueles que só por circunstâncias extraordinárias tiveram que ser para aí transferidos, motivo pelo qual não assistirá razão ao protestante.

## **V – Decisão**

Nestes termos, decide-se negar provimento ao Recurso interposto pelo CAR Taipense, e em consequência, manter a decisão proferida pela Associação de Voleibol de Braga, que indeferiu o protesto oportunamente apresentado por aquele.







## **SUMÁRIO:**

I. Das Deliberações proferidas pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, em reunião restrita, cabe recurso para o Pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar. Vide artigo 4.º n.ºs 1 e 4 do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV.

II. Os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer excepção.

III. No domínio do direito disciplinar desportivo, concretamente no que decorre do RD da Federação Portuguesa de Voleibol, vigora, o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa;

IV. Embora este princípio não seja, nem possa ser, absoluto, pode ser ilidido pelos meios de prova admitidos em Direito, devendo, designadamente por força do contraditório, nos casos em que subsistam dúvidas, sejam elas factuais ou qualificativas, fazer-se funcionar o que constitui princípio estruturante e transversal a todo o direito sancionatório público, o princípio *in dúbio pro reo*.

V. No caso concreto, as diligências probatórias realizadas – inquirição do delegado técnico e do 2.º árbitro, permitiram infirmar e, portanto, colocar fundamentadamente em dúvida a informação disponibilizada pela 1.ª árbitra.

## **ACÓRDÃO**

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

### **I – Relatório**

1. O Recorrente, por requerimento dirigido ao Senhor Presidente da Secção Disciplinar, enviado em 10 de dezembro de 2018, interpôs o presente recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, tendo por objeto a decisão sumária proferida pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol no dia 06 de dezembro de 2018, publicitada através da Circular n.º 21, sancionou o Recorrente, com multa no valor de 96,00€, nos termos do artigo 115.º do RD, por factos ocorridos no jogo n.º 217 entre o AAS Mamede e o Vitória SC, realizado no dia 01 de dezembro de 2018, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – I Divisão.

2. Com aquele requerimento, o Recorrente apresentou as suas alegações de recurso (cf. fls. 2 a 4 dos autos), as quais se dão por inteiramente reproduzidas e cujo essencial reside na não aceitação da decisão condenatória, essencialmente, pela alegada inexistência de qualquer infração disciplinar.

O Recorrente alega que:

(...)



*“No 4.º set depois de um serviço do adversário um jogador da minha equipa toca na bola junto ao solo e ouviu-se um ligeiro e tímido apito no pavilhão não tendo sido perceptível a sua origem. Nesse momento, olhei para os dois árbitros para perceber qual deles tinha apitado mas a jogada continuou, no momento em que estamos a atacar ( 3º toque ), a 1ª árbitro volta a apitar e assinala bola no solo do nosso lado e conseqüentemente ponto para o adversário. Nesse momento, deu dois ou três passos aproximando-me do 2.º árbitro dizendo “ Ricardo, ajuda por favor, porque sabes que a bola não bateu no chão”. Tenho a certeza absoluta que não berrei com o 2.º árbitro ( Ricardo Ferreira ) e os gestos que fiz foram apenas dentro deste contexto.  
(...)*

*Sempre me dirigi aos árbitros e outros intervenientes no jogo de forma educada e não sou pessoa de insultar ou maltratar os outros intervenientes, por isso, e por ser verdade exijo que a verdade seja reposta.”*

Por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, o presente recurso hierárquico impróprio foi admitido, com efeito meramente devolutivo.

Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

- (vi) Circular n.º 21 de 06.12.2018 (cf. fls. 5 a 9 dos autos);
- (vii) Relatório do Delegado Técnico (fls. 10 dos autos);
- (viii) Boletim de Jogo (cf. fls. 11 dos autos);
- (ix) Esclarecimento dos árbitros ( cf. fls 12 a 14 dos autos );
- (x) Cadastro disciplinar do Recorrente, (cf. fls. 15 dos autos) ;

A Comissão de Instrutores notificada em 12 de dezembro de 2018, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 14 de dezembro de 2018 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

Considerando as alegações substantivas articuladas, bem como a natureza urgente do processo, levando à prática as orientações deste Conselho de Disciplina no domínio dos recursos hierárquicos impróprios – decidir em tempo que possa ter efeito útil – determinou-se a notificação para efeitos de inquirição o delegado do jogo – Professor Luís Miguel Cardoso – e o 1º árbitro – Ricardo Ferreira.

Declarou o Delegado do jogo – Professor Luís Miguel Cardoso - *“que o treinador Nuno Coelho limitou-se a pedir ao 2º árbitro, gesticulando, para que ele intercedesse junto do 1.º árbitro, para alterar a decisão já que este se encontrava a cerca de 2 metros do local onde a jogada se situou.”*

Declarou o 1.º árbitro - Ricardo Ferreira – *“ que em momento algum o Treinador Nuno Coelho, “berrou” ou foi mal educado consigo, tendo apenas solicitado ajuda no sentido de tentar alterar a decisão da juíza principal.”*

Mais declarou que *“toda a curta conversa decorreu com civismo.”*

## **II – Competência do Conselho de Disciplina**

1. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

2. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento de Disciplina que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

3. Contendo aos autos todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, passa-se a conhecer do mérito do recurso.

## **III - Âmbito do Recurso**

Conforma acima referimos, o recorrente discorda, pois, da decisão disciplinar recorrida quanto à imputação da prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 115.º do RD e que foi decidida tendo por base os esclarecimentos do árbitros respeitantes ao motivo da atribuição do cartão vermelho.

## **IV – Fundamentação de facto**

### **§1. Factos provados**

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- F)** No dia 01 de dezembro de 2018, no Pavilhão Eduardo Soares, entre o AAS Mamede e o Vitória SC, disputou-se o jogo n.º 217 a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – I Divisão.
- G)** Que no decurso do 4.º set, ao Treinador do AAS Mamede, Nuno Coelho, Licença 777 foi-lhe exibido cartão vermelho.
- H)** Que a 1ª árbitra – Ana Maia - justificou a atribuição de cartão vermelho, declarando que, o mencionado Treinador, *“ gesticulou, berrou junto do 2.º árbitro, insistindo nos protestos mesmo após ter sido afastado.”*
- I)** Que o 2.º árbitro – Ricardo Ferreira – justificou a atribuição de cartão vermelho, declarando que, *“o treinador abriu os braços a contestar a decisão da equipa de arbitragem.”*, tendo em sede de inquirição declarado que *“ que em momento algum o Treinador Nuno Coelho, “ berrou” ou foi mal educado consigo, tendo apenas solicitado ajuda no sentido de tentar alterar a decisão da juíza principal.”*

J) Que o Delegado do jogo – Professor Luís Miguel Cardoso – mencionou “*que o treinador Nuno Coelho limitou-se a pedir ao 2.º árbitro, gesticulando, para que ele intercedesse junto do 1.º árbitro, para alterar a decisão já que este se encontrava a cerca de 2 metros do local onde a jogada se situou.*”

## **§2. Factos não provados**

Não resultou provado que, no decurso do referenciado jogo, o Treinador Nuno Coelho, tenha berrado com o 2.º árbitro, ou que em momento algum tenha sido afastado.

## **§3. Motivação**

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração o acervo probatório carreado para os autos – o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

Ora, no domínio do direito disciplinar desportivo, concretamente no que decorre do RD da Federação Portuguesa de Voleibol, vigora, o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa;

Embora este princípio não seja, nem possa ser, absoluto, pode ser ilidido pelos meios de prova admitidos em Direito, devendo, designadamente por força do contraditório, nos casos em que subsistam dúvidas, sejam elas factuais ou qualificativas, fazer-se funcionar o que constitui princípio estruturante e transversal a todo o direito sancionatório público, o princípio in dubio pro reo.

Importa neste seguimento esclarecer que, o valor probatório especial e reforçado das declarações e relatórios da equipa de arbitragem que estabelecem uma presunção de veracidade dos factos neles contidos, não são fixos, nem absolutos, nem imunes a uma contraprova objetiva, sustentada por testemunhos, que fragilizam o aí escrito e debilita a verdade retratada no apuramento da verdade material que sustenta a decisão recorrida.

Pelo exposto percebermos não se poder fazer tábua rasa do contraditório quando este é sustentado no plano probatório por testemunhas.

Constituiria grave ofensa do valor processual do recurso e do ónus da prova (invertido pelo relatório com fé absoluta em juízo), dos princípios axiológicos da presunção de inocência e do in dubio pro reo, do contraditório adjetivo e da liberdade de apreciação da prova, que se apenas considerasse, nos termos que fomos expondo, as declarações da equipa de arbitragem, como a verdade única do realmente acontecido, como se nada mais tivesse havido.

Em síntese conclusiva, a norma disciplinar desportiva do RD que atribui valor probatório reforçado às declarações da equipa de arbitragem (presumindo ab initio a veracidade dos factos nele constantes) não institui uma presunção iuris tantum (como não o faz a norma do direito processual penal em relação ao auto de notícia), até porque isso anularia o valor

superior em processo disciplinar do princípio da livre apreciação da prova e constituiria um erro notório do julgador na apreciação da prova em recurso.

A presunção fixada pela norma do artigo do RD é uma presunção ilidível na forma, com os conteúdos e os efeitos atrás descritos.

## **VI – Fundamentação de direito**

### **§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar**

**6.** O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

**7.** A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

**8.** O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

**9.** Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

**10.** Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

### **Das infrações disciplinares em geral**

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

### **Das infrações disciplinares concretamente imputadas**

No caso concreto situamo-nos no universo das infrações específicas dos Treinadores, qualificadas como leves estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 115.º do RD, ex vi 142.º n.º 1 por violação do 19.º n.1 do RD e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo, os quais passamos a transcrever:

*Artigo 115.º*

*Inobservância de outros deveres*

*“Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.”*

*Artigo 142.º*

*Disposições gerais*

*“1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 100.º a 115.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas.”*

*Artigo 19.º*

*Deveres e obrigações gerais*

*“1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.”*

*Ponto 20.2*

*Condutas incorretas que dão origem a sanções*

*“A conduta incorreta de qualquer elemento da equipa, para com os árbitros e seus auxiliares, adversários, colegas de equipa ou público é classificada em três categorias, de acordo com a gravidade dos atos.*

*20.2.1 Conduta rude/grosseira: ação contrária às boas maneiras ou a princípios morais”*

**§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável**

Atento o objeto do presente recurso, acima já delimitado, vejamos, então, se merece ou não acolhimento a pretensão do Recorrente no sentido da anulação da decisão disciplinar condenatória recorrida.

No domínio do direito disciplinar desportivo, concretamente no que decorre do RD da Federação Portuguesa de Voleibol, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa.

Este princípio não é nem pode ser, absoluto, pelo que pode ser ilidido pelos meios de prova admitidos em Direito, devendo, designadamente por força do contraditório, nos casos em que subsistam dúvidas, sejam elas factuais ou qualificativas, fazer-se funcionar o que constitui



O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 20 de Dezembro de 2018, decidiu:

## PROCESSOS SUMÁRIOS

**GD Martingança vs CD Fiães – (09/12/2018)- Jogo n.º7**  
**Taça de Portugal Masculina – 1ª Eliminatória**

---

### CD FIÃES

**T NUNO NEVES, Lic.1138    EUR 57,00 MULTA    Artigo 115 RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Cartão vermelho - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 ( artigo 115.º, ex vi 142.º n.º1 ) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – No decorrer do 3.º set, com o resultado a 10-11, o treinador do CD Fiães, viu cartão vermelho por se dirigir ao 2.º árbitro “*de forma brusca*”, “*dizendo que se não estava ali para fazer nada o melhor era ir embora;*” (...). No mesmo seguimento, “*ao dirigir-se a um jogador da sua equipa, (...) disse: este devia entregar o apito.*” Conforme é relatado pelos Árbitros.)

---

**Clube K vs AAS Mamede (15/12/2018)-Jogo 226**  
**CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

### CLUBE K

**J JOÃO JOSÉ C. PIMENTEL, Lic.81517    EUR 38,00 MULTA    Artigo 138.RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**AJ Fonte do Bastardo vs Famalicense AC (15/12/2018)-Jogo 229**  
**CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

### FAMALICENSE AC

**J JOÃO NELSON CARVALHO LEMOS, Lic.151782    EUR 57,00 MULTA    Artigo 138.2RD**

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**Esmoriz GC vs SC Espinho (15/12/2018)-Jogo 225**  
**CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

### SC ESPINHO

**J SIMÃO SILVA TEIXEIRA, Lic.67193    EUR 38,00 MULTA    Artigo 138.RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**J ARMANDO F. VELASQUEZ, Lic.263840    EUR 38,00 MULTA    Artigo 138.RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**Clube Atlântico da Madalena vs Ala Nun´Alvares - (15/12/2018)-Jogo 574  
CN Seniores Masculinos – II Divisão**

---

**CLUBE ATLÂNTICO DA MADALENA**

**J BERNARDO MANUEL MATOS,Lic.111301      EUR 27,00 MULTA      Artigo 138.2RD**

---

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**J ANDRE LUIS LAZARO,Lic.123194      1 JOGO SUSPENSÃO      Artigo 131.c) RD**

---

**J ANDRE LUIS LAZARO,Lic.123194      EUR 89,00 MULTA      Artigo 131.c) RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Violação do disposto no artigo 131.º alínea c) do Regulamento de Disciplina – “ Durante os cumprimentos finais na rede, o jogador n.º 12 da equipa CAM, iniciou a conversa com o jogador n.º 6 da Ala, dirigindo-lhe várias vezes frases provocatórias como: “o que é que queres caralho?”, “ está mas é calado”, “ vai para o caralho”, “ vai-te foder”, “ filho da puta”. Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)

---

**T ROGERIO DE ASSIS LOPES,Lic.1402      EUR 45,00 MULTA      Artigo 115.RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência –Inobservância de outros deveres – Cartão vermelho - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 ( artigo 115.º, ex vi 142.º n.º1 ) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – “ No decurso do 5.º set, com o resultado a 2:2, o treinador do CAM, viu cartão vermelho por “protestar junto do 1.º e 2.º árbitro, contestando a não marcação de uma falta de posição à equipa adversária. (...) O treinador continuou e prolongou o seu protesto até ao momento da penalização (...)”. Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)

---

**ALA NUN´ALVARES**

**J HENRIQUE ALBUQUERQUE GRANJA,Lic.78009      EUR 27,00 MULTA      Artigo 138.2RD**

---

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**J HENRIQUE ALBUQUERQUE GRANJA,Lic.78009      1 JOGO SUSPENSÃO      Artigo 131.c) RD**

---

**J HENRIQUE ALBUQUERQUE GRANJA,Lic.78009      EUR 54,00 MULTA      Artigo 131.c) RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea d) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Provocação - Violação do disposto no artigo 131.º alínea c) do Regulamento de Disciplina – Durante os cumprimentos finais na rede, o jogador n.º 6 da Ala, respondeu ao jogador n.º12 da CAM, com frases como:” O que é que foi?”, “vai-te foder”, “vai para o caralho”. Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)

---

**CL Lisboa vs GDC Gueifães (16/12/2018) – Jogo n.º 414  
CN Seniores Femininos – II Divisão**

---

**CL LISBOA**

**C CL LISBOA      REPREENSÃO      Artigo 96.1 RD**

---

**C CL LISBOA      EUR 134,00 MULTA      Artigo 96.1 e 3 RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Não houve responsável de segurança/ponto de contacto. Conforme é relatado no Relatório do Árbitro. Não apresentação de justificação de falta.)

---





**RHI n.º 02/18-19**

**ESPÉCIE:** Recurso para o Pleno

**RECORRENTE:** Sport Lisboa e Benfica, na qualidade de Recorrente

**RELATOR:** Pedro Araújo Barros

**OBJECTO:** Processos sumários decididos pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, no dia 21 de novembro de 2018, publicitada através da Circular n.º 19 que sancionou a Recorrente, com multa no valor de 287,00€, nos termos do artigo 96.º, n.ºs 1 e 3 do RD, por factos ocorridos no jogo n.º 199 entre o Sport Lisboa e Benfica e o Leixões SC, realizado no dia 18 de novembro de 2018, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – I Divisão.

**DATA DO ACÓRDÃO:** 13/12/2018

**VOTAÇÃO:** Unanimidade

### **SUMÁRIO:**

I. Das Deliberações proferidas pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, em reunião restrita, cabe recurso para o Pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar. Vide artigo 4.º n.ºs 1 e 4 do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV.

II. Os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer exceção.

III. No domínio do direito disciplinar desportivo, concretamente no que decorre do RD da Federação Portuguesa de Voleibol, vigora, o principio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa;

IV. Embora este principio não seja, nem possa ser, absoluto, pode ser ilidido pelos meios de prova admitidos em Direito, devendo, designadamente por força do contraditório, nos casos em que subsistam dúvidas, sejam elas factuais ou qualificativas, fazer-se funcionar o que constitui principio estruturante e transversal a todo o direito sancionatório publico, o principio *in dubio pro reo*.

V. No caso concreto, as diligências probatórias realizadas não infirmam, nem colocam fundamentamente em dúvida a veracidade que é normativamente atribuída e reconhecida ao conteúdo do Relatório do Delegado pelo RD da FPV.

### **ACÓRDÃO**

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

#### **I – Relatório**

1. A Recorrente, por requerimento dirigido ao Senhor Presidente da Secção Disciplinar, enviado em 27 de novembro de 2018, interpôs o presente recurso hierárquico impróprio para o

pleno da Secção Disciplinar do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, tendo por objeto a decisão sumária proferida pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol no dia 21 de novembro de 2018, publicitada através da Circular n.º 19, que sancionou a Recorrente, com multa no valor de 287,00€, nos termos do artigo 96.º, n.ºs 1 e 3 do RD, por factos ocorridos no jogo n.º 199 entre o Sport Lisboa e Benfica e o Leixões SC, realizado no dia 18 de novembro de 2018, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – I Divisão.

2. Com aquele requerimento, a Recorrente apresentou as suas alegações (cf. fls. 2 a 7 dos autos), e concretizou-as em conclusões.

Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

- (xi) Circular n.º 19 de 21.11.2018 (cf. fls. 8 a 14 dos autos);
- (xii) Relatório do Delegado Técnico (fls. 15 dos autos);
- (xiii) Boletim de Jogo (cf. fls. 16 dos autos);
- (xiv) Cadastro disciplinar da Recorrente, (cf. fls. 17 dos autos) ;

A Comissão de Instrutores notificada em 30 de novembro de 2018, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 04 de dezembro de 2018 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

### **Defesa**

Com o duto requerimento de interposição de recurso, a Recorrente, apresentou as respetivas alegações, que sintetizou nas seguintes conclusões:

- A. *que o ponto de contacto de segurança, não só existia, como esteve presente no jogo;*
- B. *o delegado da FPV presente no jogo conhecia perfeitamente o contacto de segurança do Benfica, uma vez que ambos já estiveram presentes noutros jogos que o Benfica disputou na qualidade de clube visitado;*
- C. *O referido delegado não pediu qualquer comprovativo ao citado responsável pela segurança do Benfica, nem sequer se lhe tenha dirigido, ao contrário do que costuma fazer*
- D. *O elemento de segurança do Benfica assumiu pacificamente que, sendo conhecido e tendo estado presente noutros jogos com o mesmo delegado, com as mesmas funções, devidamente documentadas, este consideraria, como anteriormente, que tudo estava correcto e que ele era o contacto de segurança.*
- E. *No entanto, se alguma dúvida o delegado tinha sobre a existência do ponto de contacto de segurança, poderia e deveria ter-se certificado da sua existência ou inexistência para elaboração correcta do seu relatório, questionando no local a sua presença.*

F. *O preenchimento do relatório do jogo, indicando que não existia ponto de contacto de segurança. Está, deste modo, ferido de erro grosseiro e manifesta omissão quanto à inexistência do mesmo*

Por isso mesmo, requer a (i) a revogação da decisão recorrida.

Pelos motivos que adiante expenderemos, firmamos já não assistir qualquer razão à Recorrente.

#### **Prova**

Por despacho do Relator, determinou-se a notificação do Delegado Técnico – Lídio Ferreira e dos árbitros Daniel Fernandes e Rui Reis, para esclarecerem:

*a) Se se recorda de, no jogo n.º 199 que opôs as equipas do SL Benfica ao Leixões SC, realizado a 18.Novembro.2018, ter existido ponto de contacto de segurança;*

*b) Em caso afirmativo, queira por favor, informar se se recorda de o referido Ponto de Contacto de Segurança ter estado presente ainda mesmo antes do início do jogo e durante o mesmo.*

Em resposta à solicitação, declararam:

*a) Não nos (equipa de arbitragem) foi apresentado o ponto de contacto de segurança nem a declaração.*

*Contudo, como sempre acontece nos jogos realizados no pavilhão do S.L. Benfica fomos acompanhados por dois elementos da P.S.P. desde a saída dos balneários até ao final do jogo e subsequente ida para o balneário.  
O jogo realizou-se com delegado técnico.*

*b) não sendo afirmativa a minha resposta no ponto anterior, não se aplica a resposta.*

*Sem outro assunto de momento, com os melhores cumprimentos*

*Daniel Fernandes*

\*\*\*\*

*No jogo em questão ao entrar nas instalações do SL Benfica juntamente com o árbitro Daniel Fernandes fomos acompanhados por elementos da PSP. Os elementos da PSP permaneceram desde essa altura até abandonarmos as instalações do clube.  
Da parte da equipa visitada ninguém se apresentou como ponto de contacto de segurança.  
O jogo realizou-se com delegado técnico.*

*Sem outro assunto de momento*

*Cumprimentos,*

*Rui Reis*

\*\*\*\*

*Boa tarde*

*Relativamente ao esclarecimento solicitado por V. Exas. sobre o meu relatório do jogo nº199\_SLBenfica Leixões SC, devo informar o seguinte:*

*Que o dirigente do SL Benfica Rui Guedes esteve sempre presente na área de controlo durante todo o jogo, prestando todo o auxílio necessário na organização do jogo.*

*Que a força de segurança (PSP) esteve sempre junto do Delegado Técnico.  
Que não solicitei nem me foi entregue documentação relativa ao Ponto de Contacto de  
Segurança do SL Benfica.  
Foi minha interpretação que pelo fato de haver força policial presente, devidamente identificada  
no relatório do Delegado Técnico, seria esta entidade o meu contato para todo e qualquer  
problema de segurança.  
Ao vosso dispor*

*atenciosamente*

*Lídio Ferreira*

\*\*\*\*

Por despacho do Relator, determinou-se, ainda a inquirição da testemunha Rui Miguel Carolino Guedes, no dia 12 de Novembro de 2018.

Foi pelo mesmo dito, ter conhecimento das normas regulamentares e inerentes obrigações a respeito do Ponto de Contacto de Segurança.

Declarou, ainda, “*não se ter apresentado ao 1.º árbitro, porque considerar não ser necessária nenhuma apresentação formal e que, inclusive, nunca se apresentou formalmente aos árbitros em nenhum jogo desta época desportiva.*”

## **II – Competência do Conselho de Disciplina**

2. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

2. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento de Disciplina que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

3. Por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, o presente recurso foi admitido como recurso hierárquico impróprio, atribuindo-se-lhe efeito devolutivo (artigo 261.º RD).

4. Constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão fundamentada não se determina a realização de diligências complementares.

## **III - Âmbito do Recurso**

Com base no Relatório do Delegado Técnico, junto a fls. 15 dos autos, o Conselho de Disciplina, em Processo Sumário de 21 de novembro de 2018, ao abrigo do artigo 96.º, n.ºs 1 e 3 do RD, sancionou a Recorrente, com multa no valor de 287,00€, por – transcrição – “(Não houve responsável de segurança/ponto de contacto de segurança. Conforme é relatado pelo relatório do delegado técnico. Não apresentação de justificação de falta.)”

Em face do alegado pela Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

#### **IV – Fundamentação de facto**

##### **§1. Factos provados**

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- K)** No dia 18 de novembro de 2018, no Pavilhão N.º 2 Estádio Sport Lisboa e Benfica, entre o Sport Lisboa e Benfica e o Leixões SC, disputou-se o jogo n.º 199 a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – I Divisão.
- L)** Que da parte do Sport Lisboa e Benfica ninguém se apresentou como ponto de contacto de segurança, ao árbitro, nos termos do Ponto 4, alínea c) do Regulamento das normas relativas ao Policiamento de Espectáculos Desportivos de Voleibol.
- M)** Que não foi entregue, ao árbitro, documentação relativa ao ponto de contacto de segurança por parte do clube da equipa visitada - Sport Lisboa e Benfica.

##### **§2. Factos não provados**

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

##### **§3. Motivação**

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objecto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

Para a verificação dos factos dados como provados convergiu também a posição assumida pela Recorrente que não negou a ocorrência desses mesmos factos pondo apenas em causa a irrelevância disciplinar dos mesmos.

#### **VI – Fundamentação de direito**

##### **§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar**

1. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

2. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a

corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

3. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

4. Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

5. Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

### **Das infrações disciplinares em geral**

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

### **Das infrações disciplinares concretamente imputadas**

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*”.

No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos delegados dos clubes, qualificadas como leves, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 96.º RD, com a epígrafe «Falta de comparência de ponto de contacto de segurança», dispondo o n.º1 o seguinte: « O clube visitado que injustificadamente não apresentar em jogos oficiais o

ponto de contacto de segurança referido no Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol é punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC.

## **§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável**

Atento o objeto do presente recurso, acima já delimitado, vejamos, então, se merece ou não acolhimento a pretensão da Recorrente no sentido da anulação da decisão disciplinar condenatória recorrida.

Como demos conta nos factos provados, da parte do Sport Lisboa Benfica ninguém se apresentou ao árbitro como ponto de contacto de segurança, incumprindo no disposto pelo Ponto 4, alínea c) do Regulamento das normas relativas ao Policiamento de Espectáculos Desportivos de Voleibol.

Estabelece esta norma que:

*“Dentro do recinto desportivo e nos termos da alínea g) do artigo 3º e 10.º-A, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, as matérias de segurança serão da responsabilidade de um ponto de contacto para a segurança, previamente comunicado ao IPDJ e registado na FPV - Responsável de Segurança (que pode ser um dos delegados que, nos termos do Artigo 10.º do Regulamento Interno da FPV, os clubes estão obrigados a inscrever) - a designar pelos promotores do espectáculo desportivo.*

*c) O Responsável de Segurança, ou o seu substituto, deverão apresentar-se ao 1.º Árbitro, pelo menos 1 (uma) hora antes da hora prevista para o início do jogo.”*

No domínio do direito disciplinar desportivo, concretamente no que decorre do RD da Federação Portuguesa de Voleibol, vigora, o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles perccionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa;

Este princípio não é nem pode ser, absoluto, pelo que pode ser ilidido pelos meios de prova admitidos em Direito, devendo, designadamente por força do contraditório, nos casos em que subsistam dúvidas, sejam elas factuais ou qualificativas, fazer-se funcionar o que constitui princípio estruturante e transversal a todo o direito sancionatório público, o princípio in dubio pro reo.

No caso concreto, as diligências probatórias realizadas não infirmam, nem colocam fundamentamente em dúvida a veracidade que é normativamente atribuída e reconhecida ao conteúdo do Relatório do Delegado pelo RD da FPV.

Para alcançar tal conclusão, levou o Conselho de Disciplina em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos e não apenas o documento que serviu de base à decisão recorrida, o Relatório do Delegado Técnico. Concretamente solicitou-se esclarecimento ao Delegado, autor do relatório que sustentou o castigo aplicado pelo Conselho de Disciplina, aos árbitros, assim como à testemunha indicada pela Recorrente, para que não restasse qualquer dúvida sobre a força probatória que sustenta o juízo feito e a justiça da sanção.

Volvendo à factualidade dada como provada, conclui-se que da parte do Sport Lisboa Benfica ninguém se apresentou ao árbitro como ponto de contacto de segurança, como regularmente está instituído. A tal ocorrência subjaz responsabilidade que terá de ser cometida à Recorrente, pois não cumpriu os deveres resultantes das normas a que está vinculada.



Dito isto, atendendo aos factos provados, não restam dúvidas quanto ao comportamento da Recorrente ser passível de censura disciplinar, que como vimos substancia a infracção disciplinar ao abrigo da qual foi condenada a Recorrente em processo sumário.

## **VI – Decisão**

Nestes termos, decide-se negar provimento ao Recurso Hierárquico Impróprio interposto pelo Sport Lisboa e Benfica, e em consequência, manter a decisão proferida em Processo Sumário na Reunião do Conselho de Disciplina, de 21 de novembro de 2018, que aplicou à Recorrente a sanção de multa no montante de € 287,00.

Sem custas. ( artigo 247.º, n.º 4, a *contrario* do RD ).

Registe, notifique e publicite.

Porto, a 13 de Dezembro de 2018



### **RHI n.º 03/18-19**

**ESPÉCIE:** Recurso para o Pleno

**RECORRENTE:** Grupo Dramático e Sportivo de Cascais

**RELATOR:** Pedro Araújo Barros

**OBJECTO:** Processos sumários decididos pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, no dia 21 de novembro de 2018, publicitada através da Circular n.º 19 que sancionou a Recorrente, em pena de desclassificação e multa no valor de 134,00€ nos termos do artigo 75.º, n.º1 alínea b) e n.º2 alínea b) do RD, e multa no valor de 54,00€ nos termos do 115.º RD, por factos ocorridos no jogo n.º 103 entre o Clube Desportivo da Póvoa e o Grupo Dramático e Sportivo de Cascais, realizado no dia 10 de novembro de 2018, a contar para a Taça de Portugal Feminina – Pré Eliminatória.

**DATA DO ACÓRDÃO:** 13/12/2018

**VOTAÇÃO:** Unanimidade

### **SUMÁRIO:**

I. Das Deliberações proferidas pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, em reunião restrita, cabe recurso para o Pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar. Vide artigo 4.º n.ºs 1 e 4 do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV.

II. Pratica a infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 75.º, n.º1 alínea b) e n.º2 alínea b) do RD, o clube que, em jogo oficial, utilize jogadores que constem no boletim de jogo e que não estejam em condições regulamentares de o representar, nomeadamente por não se encontrarem devidamente inscritos.

III. São considerados treinadores, para efeitos do Regulamento Interno da Federação Portuguesa de Voleibol, todos os indivíduos devidamente credenciados e nesta inscritos.

## ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

### I – Relatório

1. A Recorrente, por requerimento dirigido ao Pleno da Secção Disciplinar, enviado em 27 de novembro de 2018, interpôs o presente recurso tendo por objeto a decisão sumária proferida pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol no dia 21 de novembro de 2018, publicitada através da Circular n.º 19, que sancionou a Recorrente, em pena de desclassificação e multa no valor de 134,00€ nos termos do artigo 75.º, n.º1 alínea b) e n.º2 alínea b) do RD, e multa no valor de 54,00€ nos termos do 115.º RD, por factos ocorridos no jogo n.º 103 entre o Clube Desportivo da Póvoa e o Grupo Dramático e Sportivo de Cascais, realizado no dia 10 de novembro de 2018, a contar para a Taça de Portugal Feminina – Pré Eliminatória.

2. Com aquele requerimento, a Recorrente apresentou as suas alegações (cf. fls. 10 a 13 dos autos), e concretizou-as em conclusões.

Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

- (xv) Circular n.º 19 de 21.11.2018 (cf. fls. 14 a 20 dos autos);
- (xvi) Boletim de Jogo (cf. fls. 21 dos autos);
- (xvii) Listagem das Inscrições para a presente época desportiva (2018-2019) do Clube Grupo Dramático e Sportivo de Cascais (cf. fls. 22 e 23 dos autos);
- (xviii) Esclarecimento da AVL (cf. fls. 4 dos autos) ;
- (xix) Cadastro disciplinar da Recorrente (cf. fls. 24 dos autos) ;

A Comissão de Instrutores notificada em 30 de novembro de 2018, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 04 de dezembro de 2018 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

### Defesa

Com o duto requerimento de interposição de recurso, a Recorrente, apresentou as respetivas alegações, que sintetizou nas seguintes conclusões:

- A. *que à data da realização do jogo n.º 103 da Taça de Portugal Feminina-Pré Eliminatória, a inscrição da atleta e do técnico do Grupo Dramático e Sportivo de Cascais, ainda não tinham sido recebidas pela FPV;*
- B. *que o Grupo Dramático e Sportivo de Cascais, entregou atempadamente toda a documentação na AVL, de modo a permitir que no dia 10 de Novembro, tanto o treinador como a atleta alvos das sanções, estivessem devidamente inscritos para participarem no jogo n.º 103 da Taça de Portugal Feminina-Pré Eliminatória.*

*C. que o Grupo Dramático e Sportivo de Cascais, sabe que tem o dever de verificar junto da FPV se os seus agentes desportivos/atletas estão devidamente inscritos.*

*D. Ainda, assim, e tendo sido toda a documentação entregue atempadamente na AVL, imperando a normalidade dos serviços administrativos da AVL e da FPV ambas as inscrições deveriam estar válidas à data da realização do jogo em apreço.*

Por isso mesmo, requer a (i) a revogação da decisão recorrida.

## **II – Competência do Conselho de Disciplina**

3. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

2. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento de Disciplina que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

3. Por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, o presente recurso foi admitido como recurso hierárquico impróprio, atribuindo-se-lhe efeito devolutivo (artigo 261.º RD).

4. Constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão fundamentada não se determina a realização de diligências complementares.

## **III - Âmbito do Recurso**

Com base na verificação administrativa do boletim do jogo, junto a fls. 21 dos autos, o Conselho de Disciplina, em Processo Sumário de 21 de novembro de 2018, ao abrigo do artigo 96.º, n.ºs 1 e 3 do RD, sancionou a Recorrente, em pena de desclassificação e multa no valor de 134,00€ nos termos do artigo 75.º, n.º1 alínea b) e n.º2 alínea b) do RD, e multa no valor de 54,00€ nos termos do 115.º RD, por – transcrição – “(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inclusão irregular de jogador – A jogadora Matilde Guimarães da Cunha Vaz, Licença 137822, jogou sem estar devidamente inscrita na FPV. Conforme verificação administrativa - artigo 19.º n.º9 do RI – e boletim de jogo.)”

e

“(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres – Artigo 41.º n.º1 do RI - O

Treinador Ricardo da Silva Mendes, Licença 1725, actuou, sem estar devidamente inscrito na FPV. Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)”

Em face do alegado pela Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

#### **IV – Fundamentação de facto**

##### **§1. Factos provados**

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- N)** No dia 10 de novembro de 2018, no Pavilhão Fernando Linhares de Castro, entre o Clube Desportivo da Póvoa e o Grupo Dramático e Sportivo de Cascais, disputou-se o jogo n.º 103 a contar para a Taça de Portugal – Pré Eliminatória;
- O)** Que à data da realização do Jogo, a jogadora Matilde Guimarães da Cunha Vaz e o Treinador Ricardo da Silva Mendes, não se encontravam devidamente inscritos na FPV;
- P)** Que a inscrição do Treinador Ricardo da Silva Mendes deu entrada na AVL a 17 de Outubro de 2018 e na FPV a 26 de Novembro de 2018;
- Q)** Que a inscrição da jogadora Matilde Guimarães da Cunha Vaz, deu entrada na AVL a 30 de Outubro de 2018 e na FPV a 31 de Outubro de 2018, sendo esta devolvida a 02 de Novembro por não apresentar todos os documentos necessários à sua consideração.
- R)** Que a jogadora Matilde Guimarães da Cunha Vaz, apenas ficou inscrita à data de 20 de Novembro de 2018;
- S)** Ao utilizar a sua jogadora Matilde Guimarães da Cunha Vaz e o Treinador Ricardo da Silva Mendes no jogo n.º 103, não se assegurando que estes reuniam todas as condições regulamentares para participar no jogo, o que enquanto Clube – conhecia ou devia conhecer – agindo com manifesta falta de cuidado e atenção, em violação dos Regulamentos federativos, o clube agiu de forma livre, voluntária e consciente;
- T)** Que a AVL assumiu a responsabilidade pelo atraso no envio das inscrições à FPV.

##### **§2. Factos não provados**

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

##### **§3. Motivação**

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objecto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

Para a verificação dos factos dados como provados convergiu também a posição assumida pela Recorrente que não negou a ocorrência desses mesmos factos.

## **VI – Fundamentação de direito**

### **§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar**

**11.** O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º 1 do Regulamento de Disciplina.

**12.** A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

**13.** O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

**14.** Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

**15.** Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

### **Das infrações disciplinares em geral**

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

### **Das infrações disciplinares concretamente imputadas**

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a*

*qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”.*

No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos clubes, qualificadas como :

i) Muito Graves, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 75.º, do RD, com a epígrafe «Inclusão Irregular de Jogadores», dispondo o n.º1, alínea b) o seguinte: « O clube que, em jogo oficial, utilize jogadores que constem no boletim de jogo e que não estejam em condições regulamentares de o representar será punido:

b) no caso de provas por eliminatórias, com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.”

ii) Leves, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 115.º, do RD, com a epígrafe “ Inobservância de outros deveres, dispondo o seguinte: “Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.”

## **§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável**

Atento o objeto do presente recurso, acima já delimitado, vejamos, então, se merece ou não acolhimento a pretensão da Recorrente no sentido da anulação da decisão disciplinar condenatória recorrida.

Como demos conta nos factos provados, a jogadora Matilde Guimarães da Cunha Vaz e o Treinador Ricardo da Silva Mendes, participarem no jogo n.º 103 que opôs as equipas do Clube Desportivo da Póvoa e do Grupo Dramático e Sportivo de Cascais, sem estarem devidamente inscritos na FPV.

Determina o artigo 17.º, n.º 1 do RD que “ Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.”

No vertente caso, a Recorrente vem sancionada, em sede de processo sumário, pela prática da infracção prevista e sancionada pelo artigo 75.º, n.º 1 : “O clube que, em jogo oficial, utilize jogadores que constem no boletim de jogo e que não estejam em condições regulamentares de o representar será punido:

b) no caso de provas por eliminatórias, com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.”

A compreensão da norma punitiva requer, assim, e antes de mais, que se defina o que deve entender-se por “não estejam em condições regulamentares de o representar”, por tal segmento constituir elemento objectivo do tipo. Para o caso que aqui nos importa decidir, a resposta encontra-se espelhada no artigo 19.º, n.º 9 do RI, o qual prevê que o jogador se encontra em condições regulamentares, e portanto devidamente inscrito “na data que constar na lista publicada no sítio da internet da Federação Portuguesa de Voleibol.”, facto este que apenas ocorreu a 20 de Novembro de 2018.



## PROCESSOS SUMÁRIOS

**AAS Mamede vs Vitória SC (01/12/2018) – Jogo n.º217**  
**CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

### AAS Mamede

**T NUNO RICARDO LOPES COELHO, Lic.777      EUR 96,00 MULTA      Artigo 115 RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Inobservância de outros deveres – Cartão vermelho - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 ( artigo 115.º, ex vi 142.º n.º1 ) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – “ No decurso do 4.º set, o treinador do AAS Mamede, viu cartão vermelho por *gesticular e berrar* junto do 2.º árbitro, como forma de protesto a uma decisão da equipa de arbitragem.” Conforme é relatado pelo Árbitro.)

---

**Leixões SC vs Sporting Clube de Espinho – (01/12/2018)- Jogo n.º215**  
**CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

### SC ESPINHO

**T CARLOS FILIPE VITO, Lic.1084      EUR 230,00 MULTA      Artigo 114.1 RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior -Protestos contra a equipa de arbitragem - ex vi artigo 142.º n.ºs 1 e 3 do RD – “(...) Depois dos cumprimentos oficiais do final do jogo, o treinador adjunto do SCE Filipe Vito, foi junto do 1.º árbitro de forma agressiva e exaltada, agarrando-o e diz: - *Porque é que me deste vermelho caralho? Porquê?* (...) Colocando-se à frente de forma agressiva e agarrando o 1.º árbitro pelo braço e colocando a mão no peito do árbitro, com intuito de não o deixar avançar para junto da mesa do marcador, continuou, agarrado por atletas e directores, em tom ameaçador: - *explica caralho...* Agora vais me dizer! Nesta altura é afastado por vários elementos do SCE e em tom agressivo, corporal e verbalmente diz: *larguem-me, quero falar com ele!* “- Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)

---

**CV Oeiras vs AAS Mamede (01/12/2018) – Jogo n.º561**  
**CN Seniores Masculinos – II Divisão**

---

### CV OEIRAS

**J MIGUEL ALEXANDRE AGAPITO, Lic.182063      EUR 18,00 MULTA      Artigo 138 RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**T FELIX LUÍS ROMERO, Lic.312      EUR 27,00 MULTA      Artigo 115 RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres – Cartão vermelho - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 ( artigo 115.º, ex vi 142.º n.º1 ) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – “ No decurso do 2.º set, o treinador do CV Oeiras, viu cartão vermelho por contestar efusivamente um toque de bola. Conforme é relatado pelo Árbitro.)

---

### AAS MAMEDE

**J ANTÓNIO RIJO, Lic.188507      EUR 18,00 MULTA      Artigo 138 RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**J RICARDO GOMES, Lic.153817      EUR 27,00 MULTA      Artigo 138.10 RD**

(Expulsão, conforme boletim de jogo.)

---





**CN GINASTICA**

**J PEDRO NUNO QUIRINO LAGOA, Lic. 50648 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1 RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**GD Martingança vs CA Madalena (25/11/2018) – Jogo n.º555  
CN Seniores Masculinos – II Divisão**

---

**CA MADALENA**

**J MARCO ANDRÉ BASTOS SILVA, Lic.80462 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1 RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**T ROGÉRIO DE ASSIS LOPES, Lic. 1402 EUR 27,00 MULTA Artigo 115.RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Cartão vermelho - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 ( artigo 115.º, ex vi 142.º n.º1 ) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – “ Numa paragem de jogo, aos gritos para com o 1.º árbitro e referindo-se ao 2.º árbitro disse: *Ela não está aqui a fazer nada! O que é que ela está aqui a fazer? Ela não vê nada, nem faltas na rede, nem as posições dos jogadores, você está a arbitrar sozinha.*”  
Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)

---

**AJF Bastardo vs SL Benfica (25/11/2018) – Jogo n.º211  
CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

**AJF BASTARDO**

**J ALEXANDRE MEINECKE MONTEIRO,Lic.279482 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1 RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**SL BENFICA**

**J RAPHAEL THIAGO OLIVEIRA, Lic.254010 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1 RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**CD Aves vs Esmoriz GC (25/11/2018) – Jogo n.º389  
CN Seniores Femininos – II Divisão**

---

**CD AVES**

**J VERA CRISTINA T. ASSUNÇÃO, Lic.88391 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1 RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**Lusófona VC vs Boavista FC (25/11/2018) – Jogo n.º64  
CN Seniores Femininos – I Divisão**

---

**LUSOFONA VC**

**C LUSOFONA VC EUR 96,00 MULTA Artigo 99.1 RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 28.º do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos limpa chãos rápidos– O jogo realizou-se com 2 (dois) limpa chãos rápidos. Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

---

**Leixões SC vs Atlético VC (25/11/2018) – Jogo n.º66**  
**CN Seniores Femininos – I Divisão**

---

**LEIXÕES SC**

**C LEIXÕES SC** **EUR 287,00 MULTA** **Artigo 115 RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Inobservância de outros deveres – Violação do disposto nos artigos 11.º n.º1 alínea f) e 13.º do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, e na Alínea C) do Regulamento das Normas relativas ao Policiamento de Espetáculos Desportivos de Voleibol - No decurso do 5.º set, quando a equipa do AVC vencia por 9-8, enquanto o jogo se encontrava interrompido, entrou um elemento do público, não identificado, no terreno de jogo sem que para tal estivesse autorizado, tendo o mesmo sido interceptado pelo Treinador do Leixões, Mário Martins, e por ele sido encaminhado para a bancada. Conforme é relatado pelo Relatório do Delegado Técnico.)

---

**C LEIXÕES SC** **EUR 861,00 MULTA** **Artigo 153.3 RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Interrupção não definitiva do jogo – No decurso do 5.º set, quando a equipa do AVC vencia por 9-8, alguns adeptos do Leixões SC envolveram-se em distúrbios na bancada, facto este que originou a interrupção do jogo durante cerca de 3 (três) minutos. Conforme é relatado no Relatório do Árbitro.)

---

**Clube K vs Leixões SC (25/11/2018) – Jogo 210**  
**CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

**LEIXÕES SC**

**T BRUNO FILIPE B.CARVALHO, Lic. 1709** **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 115.RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Cartão vermelho - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 ( artigo 115.º, ex vi 142.º n.º1 ) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – No decorrer do 1.º set, com o resultado a 20-20, “ (...) o mesmo treinador volta a tocar o buzzer e dirigindo-se na minha direção, e bem junto à minha cara faz o gesto de pedido de tempo e em tom provocatório pergunta se assim via melhor o gesto.” Conforme é relatado no Relatório do Arbitro.)

---

Notifique-se  
Porto, a 28 de Novembro de 2018



**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:**

**Protesto N.º3**

**Jogo n.º 51 – AE Pedro Eanes Lobato/ Boavista FC  
Campeonato Nacional Seniores Femininos – I Divisão**

Recebeu este Conselho alegações de protesto, dentro do prazo previsto no artigo 31.º n.º1 do Regulamento do Conselho de Disciplina (RCD), por erro técnico de arbitragem, provenientes do Boavista FC e relativas ao jogo n.º 51 que opôs as equipas do AE Pedro Eanes Lobato ao Boavista FC, jogo este a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão Feminina, realizado no dia 17 de Novembro de 2018 no Pavilhão Esc. Pedro Eanes Lobato.

No entanto, e nos termos do Ponto 5.1.3.2 das Regras Oficiais de Voleibol, por remissão do artigo 28.º n.º3 do RCD, os protestos devem ser confirmados pelo Capitão da equipa protestante, no final do encontro, no respectivo boletim de jogo, regra esta que pela prova produzida parece não ter sido cumprida.

Ainda que assim não fosse e tal regra tivesse sido cumprida, para que seja confirmado o protesto e conseqüentemente recebido, torna-se necessário nos termos do artigo 33.º n.ºs 1 e 3 do RCD, que o Clube protestante deposite na FPV uma caução de 100,00€, até ao termo do prazo para apresentação das alegações, o que não aconteceu.

O Boavista FC, não tendo procedido à entrega no prazo regulamentar da referida caução, não pode ver o Protesto ser aceite e confirmado e nem sequer recebido (vide artigos 30.º, n.º 1 e 32.º n.º 3 do RCD).

Nestes termos, a falta de confirmação do protesto por parte do Clube reclamante, vai, assim punida com multa no montante de 100,00€ (cem euros).

Notifique-se  
Porto, a 28 de Novembro de 2018



**RHI n.º 01/18-19**

**ESPÉCIE:** Recurso para o Pleno

**RECORRENTE:** Ginásio Clube de Santo Tirso, na qualidade de Recorrente

**RELATOR:** Pedro Araújo Barros

**OBJECTO:** Processos sumários decididos pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, no dia 07 de novembro de 2018, publicitada através da Circular n.º 17 que sancionou a Recorrente, com multa no valor de 27,00€, nos termos do artigo 115.º do RD, por factos ocorridos no jogo n.º 528 entre o Clube Atlântico da Madalena e o Ginásio Clube de Santo Tirso, realizado no dia 01 de novembro de 2018, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – II Divisão.

**DATA DO ACÓRDÃO:** 28/11/2018

**VOTAÇÃO:** Unanimidade

**SUMÁRIO:**

I. Das Deliberações proferidas pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, em reunião restrita, cabe recurso para o Pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar. Vide artigo 4.º n.ºs 1 e 4 do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV.

II. Age com uma atitude ético-jurídico incorrecta e atentória dos padrões de conduta esperados e minimamente exigíveis a qualquer agente desportivo quem, por qualquer meio, proferir frases, expressões ou afirmações contra outro agente desportivo desconformes aos princípios desportivos de lealdade, probidade, urbanidade e rectidão – no caso *sub judice*, contra o árbitro.

III. Enquadra-se, neste âmbito, a expressão proferida pelo Treinador do GC Santo Tirso, Hugo António P. M. Sousa, Licença 1121, aos 11:13 do 4.º set: “ *É falta na rede, caralho !*”

## ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

### I – Relatório

1. A Recorrente, por requerimento dirigido ao Senhor Presidente da Secção Disciplinar, enviado em 08 de novembro de 2018, interpôs o presente recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, tendo por objeto a decisão sumária proferida pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol no dia 07 de novembro de 2018, publicitada através da Circular n.º 17, que sancionou a Recorrente, com multa no valor de 27,00€, nos termos do artigo 115.º do RD, por factos ocorridos no jogo n.º 528 entre o Clube Atlântico da Madalena e o Ginásio Clube de Santo Tirso, realizado no dia 01 de novembro de 2018, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – II Divisão.

2. Com aquele requerimento, a Recorrente apresentou as suas alegações (cf. *fls. 8 a 9* dos autos), e concretizou-as em conclusões.

Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

(xx) Circular n.º 17 de 07.11.2018 (cf. *fls. 4 a 7* dos autos)

(xxi) Relatório de Árbitro, (*fls. 2* dos autos);

(xxii) Boletim de Jogo (cf. *fls. 3* dos autos)

(xxiii) Cadastro disciplinar do treinador Hugo António P. M. Sousa, Lic. 1121, (cf. *fls. 10*);

A Comissão de Instrutores notificada em 12 de novembro de 2018, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 13 de novembro de 2018 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

## **Defesa**

Com o duto requerimento de interposição de recurso, a Recorrente, apresentou as respetivas alegações, que sintetizou nas seguintes conclusões:

- A. *que o treinador usou o termo “caralho” como uma vulgar interjeição de uso comum e generalizado neste jogo;*
- B. *que as decisões de arbitragem são susceptíveis de contestação pelos intervenientes do jogo, desde que impere o respeito pela função e dignidade de cada um;*
- C. *que, no referido jogo, não se registaram quaisquer actos de indisciplina merecedores de outra sanção disciplinar (cartão Vermelho), o que só poderá denotar que o jogo decorreu num clima de grande competitividade, mas sem ultrapassar os limites do fair-play.*
- D. *denunciar a acção discricionária do árbitro do jogo, porque foi complacente com dezenas de interjeições similares, mas inflexível e intolerante com o treinador, o que lhe diminuiu a imparcialidade nas ações sucedâneas, penalizando desportivamente o Clube.*

Por isso mesmo, requer a (i) anulação da Decisão Recorrida e (ii) denunciar a acção discricionária do árbitro do jogo.

Pelos motivos que adiante expenderemos, firmamos já não assistir qualquer razão à Recorrente.

## **II – Competência do Conselho de Disciplina**

4. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

2. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento de Disciplina que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

3. Por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, o presente recurso foi admitido como recurso hierárquico impróprio, atribuindo-se-lhe efeito devolutivo (artigo 261.º RD).

4. Constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão fundamentada não se determina a realização de diligências complementares.

### **III - Âmbito do Recurso**

Com base no Relatório do Árbitro, junto a fls. 2 dos autos, o Conselho de Disciplina, em Processo Sumário de 07 de novembro de 2018, ao abrigo do artigo 115.º, n.º 1 do RD sancionou o Treinador Hugo António P. M. Sousa, Licença 1121, inscrito pelo Clube Ginásio Clube de Santo Tirso com multa no valor de €27,00, por – transcrição - *“(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Cartão vermelho - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 ( artigo 115.º, ex vi 142.º n.º1 ) e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – Aos 11:13 do 4.º set, o treinador do GC Santo Tirso, H Sousa, lic. 1121, viu cartão vermelho por dizer, “ É falta na rede, caralho!” . Conforme é relatado no Relatório do Arbitro.)”*.

Em face do alegado pela Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

### **IV – Fundamentação de facto**

#### **§1. Factos provados**

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- U)** No dia 07 de novembro de 2018, no Pavilhão Municipal Atlântico da Madalena, entre o Clube Atlântico da Madalena e o Ginásio Clube de Santo Tirso, disputou-se o jogo n.º 528 (205.21.004) a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – II Divisão.
- V)** Aos 11:13 do 4.º set, o treinador Hugo Sousa, licença 1121, viu cartão vermelho por dizer: “ É falta na rede caralho”.
- W)** O referido treinador agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que nas circunstâncias e termos em que proferiu tal expressão, o fazia em desrespeito pelos princípios desportivos da lealdade, probidade, urbanidade e rectidão, previstos pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo.
- X)** Na presente época desportiva, até à data da prática dos factos, o Treinador Hugo Silva , não tem averbado no seu “Cadastro Disciplinar” qualquer registo disciplinar.

#### **§2. Factos não provados**

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

#### **§3. Motivação**

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objecto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

Para a verificação dos factos dados como provados convergiu também a posição assumida pela Recorrente que não negou a ocorrência desses mesmos factos pondo apenas em causa a irrelevância disciplinar dos mesmos.

De resto, importa também realçar, por um lado, que o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa ( alínea f).*

## **VI – Fundamentação de direito**

### **§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar**

**16.**O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

**17.**A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

**18.**O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

**19.**Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

**20.**Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

### **Das infrações disciplinares em geral**

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais



agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

### **Das infrações disciplinares concretamente imputadas**

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*”.

No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos delegados dos clubes e dos treinadores, qualificadas como leves, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 115.º RD, com a epígrafe «Inobservância de outros deveres», que dispõe o seguinte: « Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.” , aplicável ex vi artigo 142.º n.º 1 RD, por violação do disposto no artigo 19.º n.º1.

### **§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável**

Atento o objeto do presente recurso, acima já delimitado, vejamos, então, se merece ou não acolhimento a pretensão da Recorrente no sentido da anulação da decisão disciplinar condenatória recorrida.

Nesta sede, cumpre referir que, para que se possa aplicar o tipo disciplinar previsto pelo número 1 do artigo 19º do RD é necessário que tenha existido uma atitude ético-jurídico incorrecta e atentória dos padrões de conduta esperados e minimamente exigíveis a qualquer agente desportivo desconformes aos princípios desportivos de lealdade, probidade, urbanidade e rectidão.

Atenta a factualidade julgada provada e o acima exposto em sede de motivação quanto à matéria de facto, é evidente que o Treinador do GC Santo Tirso, H. Sousa, Licença 1121, ao proferir a expressão “ É falta na rede, caralho !” contra outro agente desportivo, no caso sub judice, contra o árbitro, aos 11:13 do 4.º set, teve uma atitude ético-jurídico incorrecta e atentória dos padrões de conduta esperados e minimamente exigíveis a qualquer agente desportivo desconformes aos princípios desportivos de lealdade, probidade, urbanidade e rectidão.



**CN Ginástica vs Odivelas VC (10/11/2018) – Jogo n.º107**  
**Taça de Portugal Feminina – Pré Eliminatória**

---

**ODIVELAS VC**

**C Odivelas VC** **DESCCLASSIFICAÇÃO** **Artigo 75.1 b) e n.º2 b)RD**

(Prova por eliminatória – Inclusão Irregular de jogadores - Ana Rita Cabrita e Costa, licença 260117, Emilianina da Conceição Domingos J. Kamanda, licença 158494, Laura Medeiros de Vargas, licença 120734, Sara Paulino Silva, licença 114814, Elody Gonçalves Moreira, licença 229496, Rita Lolwenstein Simões, licença 241377, Beatriz Seca Freitas, licença 207815 e Catarina Rocha Macedo, licença 206940, jogaram sem estar devidamente inscritas na FPV – Conforme verificação administrativa - artigo 19.º n.º9 do RI - e boletim de jogo.)

---

**C Odivelas VC** **EUR 268,00 MULTA** **Artigo 75.1 b)RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inclusão irregular de jogadores – As jogadoras Ana Rita Cabrita e Costa, licença 260117, Emilianina da Conceição Domingos J. Kamanda, licença 158494, Laura Medeiros de Vargas, licença 120734, Sara Paulino Silva, licença 114814, Elody Gonçalves Moreira, licença 229496, Rita Lolwenstein Simões, licença 241377, Beatriz Seca Freitas, licença 207815, Catarina Rocha Macedo, licença 206940, jogaram sem estar devidamente inscritas na FPV. Conforme verificação administrativa - artigo 19.º n.º9 do RI - e boletim de jogo.)

---

**AAS Mamede vs CAM (10/11/2018) – Jogo n.º540**  
**CN Seniores Masculinos – II Divisão**

---

**AAS MAMEDE**

**J Tomas Dieguez P. Correia, Lic. 155312** **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138 RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**CN Ginástica vs Ala Nun´Alvares de Gondomar (17/11/2018) – Jogo n.º2**  
**Taça de Portugal Masculina - Pré Eliminatória**

---

**ALA NUN´ALVARES DE GONDOMAR**

**J Henrique A. Granja, Lic. 78009** **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138 RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**SC Braga vs Clube K (17/11/2018)-Jogo n.º50**  
**CN Seniores Femininos – I Divisão**

---

**CLUBE K**

**C Clube K** **EUR 77,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto do artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo.)

---

**CV Oeiras vs CV Lisboa – (17/11/2018)- Jogo n.º3**  
**Taça de Portugal Masculina – Pré eliminatória**

---

**CV Lisboa**

**T Pedro Manuel R. Nunes, licença 2731                      EUR 157,00 MULTA                      Artigo 114.1 RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior -Protestos contra a equipa de arbitragem - ex vi artigo 142.º n.ºs 1 e 3 do RD – “(...) Junto da mesa do marcador, o treinador do CVL, discordou da hora de inicio de jogo, pelo facto de não lhe ter sido disponibilizado balneário. (...) a conversa continuou, com o treinador do CVL a falar mais alto e a gesticular ameaçadoramente na minha direcção (2º árbitro), começando de seguida a gritar e gesticulando ameaçadoramente disse: *Já querem nos foder. Vai-te foder.* (...) Face à ausência de resposta, encostou o seu peito de encontro ao meu e começou a me empurrar com o seu corpo, tendo este de ser afastado pelos elementos da sua equipa (...). No final do jogo, (...) o mesmo treinador pôs-se repetidamente a gritar e a gesticular ameaçadoramente: *és um borra-botas, és um borra-botas, não vales nada, és uma merda.* (...)” - Conforme é relatado no Relatório do Arbitro.)

---

**CV Oeiras vs CV Lisboa – (17/11/2018)- Jogo n.º3**  
**Taça de Portugal Masculina – Pré eliminatória**

---

**A Alexandre Ribeiro, Licença 121                      1 JOGO DE SUSPENSÃO                      Artigo 172 RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior -Comportamento Incorrecto – “(...) Junto da mesa do marcador, o treinador do CVL, discordou da hora de inicio de jogo, com o facto de não lhe ter sido disponibilizado balneário. (...) a conversa continuou, com o treinador do CVL a falar mais alto e a gesticular ameaçadoramente na minha direcção (2º árbitro), começando de seguida a gritar e gesticulando ameaçadoramente disse: *Já querem nos foder. Vai-te foder.* (...) Sentindo-me coagido (...) dirigi-me ao treinador e disse-lhe: *Vai-te foder tu, filho da puta* (...)” - Conforme é relatado no Relatório do Arbitro.)

---

**Famalicense AC vs Clube K (18/11/2018) – Jogo n.º201**  
**CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

**FAMALICENSE AC**

**J João Nelson Carvalho Lemos, Lic. 151782                      EUR 38,00 MULTA                      Artigo 138 RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**Esmoriz GC vs AJ Fonte Bastardo (18/11/2018) – Jogo n.º198**  
**CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

**ESMORIZ GC**

**J Rafael S. Santos, Lic. 192582                      EUR 57,00 MULTA                      Artigo 138.10 RD**

---

(Expulsão, conforme boletim de jogo.)

---

**J Gil Barros C. M. Pereira, Lic. 82545                      EUR 38,00 MULTA                      Artigo 138 RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**AJ FONTE BASTARDO**

**J Vitalii Sukhinin, Lic. 279739** **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138 RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**AAS Mamede vs Sporting CP (18/11/2018) – Jogo n.º197**  
**CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

**AAS MAMEDE**

**J Afonso Manuel A. M. Reis, Lic. 134171** **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138 RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**SL Benfica vs Leixões SC (18/11/2018)-Jogo n.º199**  
**CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

**SL BENFICA**

**C SL BENFICA** **EUR 287,00 MULTA** **Artigo 96.1 e 3 RD**

---

(Não houve responsável de segurança/ponto de contacto de segurança. Conforme é relatado pelo relatório do delegado técnico. Não apresentação de justificação de falta.)

---

**AE Pedro Eanes Lobato vs Boavista FC (17/11/2018)-Jogo n.º51**  
**CN Seniores Femininos – I Divisão**

---

**Boavista FC**

**T Paulo André Pardalejo, Lic.1599** **EUR 287,00 MULTA** **Artigo 114.1 RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Cartão Vermelho - Protestos contra a equipa de arbitragem - ex vi artigo 142.º n.ºs 1 e 3 do RD – “(...) Na mudança do terreno de jogo do 2.º set para o 3º set, o treinador do Boavista FC, não entregou a formação da equipa, quando solicitada pelo 1º árbitro, tendo sido advertido com Demora de jogo. Seguidamente, aos gritos e a gesticular com o 1º árbitro, o mesmo treinador disse: *só entreguei agora a formação porque só agora é que passaram os 3 minutos regulamentares, tu não tinhas nada que apitar antes*, tendo sido penalizado com o cartão vermelho.” (...) “Após o final do jogo, quando a equipa de arbitragem estava junto ao balneário, o treinador do Boavista FC ao passar proferiu as seguintes palavras: *estes paineleiros estão fodidos, estão, estão.*” Conforme é relatado no Relatório do Arbitro.)

---

**Boavista FC vs AA José Moreira - (18/11/2018)- Jogo n.º 56**  
**CN Seniores Femininos – I Divisão**

---

**Boavista FC**

**T Paulo André Pardalejo, Lic.1599** **8 DIAS DE SUSPENSÃO** **Artigo 109.1 RD**

---

**T Paulo André Pardalejo, Lic.1599** **EUR 478,00 MULTA** **Artigo 109.1 RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Lesão da honra e da reputação - ex vi artigo 142.º n.ºs 1 e 2 do RD – “Logo após a equipa apitar para terminar o jogo, o treinador principal do Boavista FC, com os braços abertos e aos gritos disse: *O que é isto meu? O que é isto meu?, Ladrões.* (...) Após os





**Leixões SC CF Os Belenenses(01/11/2018) – Jogo 36**  
**CN Seniores Femininos – I Divisão**

---

**LEIXOES SC**

**C LEIXOES SC** **DERROTA** **Artigo 85.1 E 2 RD**

---

(Jogo não se realizou por falta de policiamento, quando o mesmo era obrigatório. Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

---

**C LEIXOES SC** **EUR 120,00- REPARAÇÃO À FPV** **Artigo 85.1 E 2 RD**

---

(Jogo não se realizou por falta de policiamento, quando o mesmo era obrigatório. Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

---

**C LEIXOES SC** **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 85.1 E 2 RD**

---

(Jogo não se realizou por falta de policiamento, quando o mesmo era obrigatório. Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

---

**Esmoriz GC vs GD Martingança (03/11/2018) – Jogo 533**  
**CN Seniores Masculinos – II Divisão**

---

**ESMORIZ GC**

**C ESMORIZ GC** **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas – O jogo realizou-se sem movimentadores de bolas. Conforme é relatado no Relatório do Arbitro.)

---

**CV Espinho vs AAS Mamede (03/11/2018) – Jogo 534**  
**CN Seniores Masculinos – II Divisão**

---

**CV ESPINHO**

**C CV ESPINHO** **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas – O jogo realizou-se sem movimentadores de bolas. Conforme é relatado no Relatório do Arbitro.)

---

**GC Santo Tirso vs CD Fiães (03/11/2018)-Jogo n.538**  
**CN Seniores Masculinos – II Divisão**

---

**GC SANTO TIRSO**

**J JOSÉ MIGUEL T FERNANDES,Lic.131946** **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**CD FIAES**

**J LUIS DIOGO P.P.M.GODINHO,Lic.54063** **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**

---



(Expulsão, conforme boletim de jogo.)

---

**CS Marítimo vs ALA (03/11/2018)-Jogo n.537**  
**CN Seniores Masculinos – II Divisão**

---

**CS MARITIMO**

**J CRISTIANO ALEXANDRE T CORREIA, Lic.228783    EUR 18,00 MULTA    Artigo 138.RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**CV Oeiras vs SL Benfica (03/11/2018) – Jogo 535**  
**CN Seniores Masculinos – II Divisão**

---

**SL BENFICA**

**J JOAO AMORIM L.P.JARDIM, Lic. 178800    EUR 27,00 MULTA    Artigo 141.RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 e do Ponto 20.2.1 das Regras Oficiais do Jogo – No final do jogo e após o cumprimento aos árbitros, o jogador João Amorim, disse em voz alta e tom agressivo: “ Você não tem nível para isto”. Junto à mesa, utilizando o mesmo tom de voz e dirigindo-se à 1.ª árbitra, o mesmo jogador disse:” Alguém tem de o dizer. Sabe as regras todas, mas não as sabe aplicar!” - Conforme é relatado no Relatório do Arbitro.)

---

**CF Os Belenenses vs Lusófona VC (04/11/2018) – Jogo 39**  
**CN Seniores Femininos– I Divisão**

---

**CF OS BELENENSES**

**C CF OS BELENENSES    EUR 96,00 MULTA    Artigo 99.1RD**

---

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas – O CF Os Belenenses apresentou 3 (três) movimentadores de bolas e 2 (dois) limpadores rápidos. Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico)

---

**Clube K vs Castelo Maia GC (04/11/2018)-Jogo n.182**  
**CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

**CLUBE K**

**J JORGE MIGUEL MENEZES MELO, Lic.110411    EUR 38,00 MULTA    Artigo 138.RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**CASTELO MAIA GC**

**J LUCAS L.SALIM, Lic.279872    EUR 38,00 MULTA    Artigo 138.RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---



(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**CS Maritimo vs Esmoriz GC (27/10/2018)-Jogo 342**  
**CN Seniores Femininos – II Divisão**

---

**ESMORIZ GC**

**J DANIELA SOFIA M.SILVA, Lic.105038**                      **EUR 18,00 MULTA**                      **Artigo 138.RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**Clube Kairós vs SC Caldas (28/10/2018)-Jogo 167**  
**CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

**CLUBE KAIROS**

**J JOAO PEDRO M.RESENDES, Lic.178369**                      **EUR 38,00 MULTA**                      **Artigo 138.RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**C CLUBE KAIROS**    **EUR 57,00 MULTA**    **Artigo 99.1 RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas – O jogo realizou-se com 3 (três) apanha bolas, sendo um deles o limpa chãos. Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

---

**SC BRAGA vs CASTELO MAIA GC (28/10/2018)-Jogo 27**  
**CN Seniores Femininos – I Divisão**

---

**SC BRAGA**

**T JOAO PAULO M.PEREIRA, Lic.1332**                      **EUR 38,00 MULTA**                      **Artigo 138.RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**CASTELO MAIA GC**

**T HELDER JORGE B.ANDRADO, Lic.2013**                      **EUR 38,00 MULTA**                      **Artigo 138.RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**GDC Gueifães vs FC Infesta (28/10/2018) – Jogo 350**  
**CN Seniores Femininos - II Divisão**

---

**GDC GUEIFAES**

**C GDC GUEIFAES**    **EUR 27,00 MULTA**    **Artigo 99.1 RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos



**AVC Famalicão vs CF Os Belenenses - (20/10/2018)-Jogo n.º14**  
**CN Seniores Femininos - I Divisão**

---

**CF OS BELENENSES**

**C CF OS BELENENSES** **Eur 57,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 e 28.º do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos termos da Organização dos jogos quanto aos movimentadores de bolas. – O CF Os Belenenses só apresentou 2 (dois) apanha bolas. Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

---

**AVC FAMALICÃO**

**C AVC FAMALICÃO** **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo.)

---

**SC Portugal vs SL Benfica (20/10/2018)-Jogo n.156**  
**CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

**SL BENFICA**

**J NUNO MIGUEL A. PINHEIRO, Lic. 44309** **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.1 RD**

---

(Expulsão, conforme boletim de jogo.)

---

**SC Espinho vs Assoc. Jovens Fonte Bastardo (20/10/2018)-Jogo n.º157**  
**CN Seniores Masculinos – I Divisão**

---

**SC ESPINHO**

**C SC Espinho** **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 34.º do Regulamento de Provas – Não comunicação do Resultado do Jogo.)

---

**Leixões SC vs GC Vilacondense - (20/10/2018)-Jogo n.º13**  
**CN Seniores Femininos - I Divisão**

---

**LEIXOES SC**

**C LEIXOES SC** **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 e 28.º do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos termos da Organização dos jogos quanto aos movimentadores de bolas e limpadores rápidos – O jogo realizou-se com 4 (quatro) apanha bolas e 2 (dois) limpadores rápidos. Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

---

**Lusófona VC vs Clube K - (20/10/2018)-Jogo n.º16**  
**CN Seniores Femininos - I Divisão**

---

**LUSOFONA VC**

**C LUSOFONA VC** **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior –

Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 e 28.º do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos termos da Organização dos jogos quanto aos movimentadores de bolas e limpadores rápidos – O jogo realizou-se com 3 (três) apanha bolas e 2 (dois) limpadores rápidos, sendo que a meio do 4.ºset os 2(dois) limpadores rápidos ausentaram-se, prosseguindo o jogo com 3 (três) elementos apenas para ambas as funções. Assim que a situação foi detectada, 2 (dois) novos elementos assumiram o papel de limpadores rápidos. Conforme é relatado no Relatório do Arbitro.)

---

**T JOAO DIOGO SAUDADE, Lic.661** **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1 RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**Castelo da Maia GC vs Boavista FC - (20/10/2018)-Jogo n.º15**  
**CN Seniores Femininos - I Divisão**

---

**BOAVISTA FC**

**T Paulo André Pardalejo, Lic. 1599** **Eur 38,00 MULTA** **Artigo 138.1 RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**CF Os Belenenses vs EANES LA - (21/10/2018)-Jogo n.º22**  
**CN Seniores Femininos - I Divisão**

---

**CF OS BELENENSES**

**C CF OS BELENENSES** **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 e 28.º do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos termos da Organização dos jogos quanto aos movimentadores de bolas e limpadores rápidos – O jogo realizou-se com 4 (quatro) apanha bolas e 2 (dois) limpadores rápidos. Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

---

**SC Espinho vs CD AVES - (21/10/2018)-Jogo n.º337**  
**CN Seniores Femininos - II Divisão**

---

**SC ESPINHO**

**C SC ESPINHO** **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º4 e 28.º do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos termos da Organização dos jogos quanto aos movimentadores de bolas e limpadores rápidos – O SC Espinho apenas



Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico. Não apresentação de justificação de falta.)

---

**CD Fiães vs Associação Académica S. Mamede (13/10/2018)-Jogo n.506**  
**Campeonato Nacional Seniores Masculinos – II Divisão**

---

**ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA S. MAMEDE**

**T TEODORO ADOLFO L.P.NETO, Lic.1009      EUR 18,00 MULTA      Artigo 138.RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**ALA vs Clube Atlântico Madalena (13/10/2018)-Jogo n.508**  
**Campeonato Nacional Seniores Masculinos – II Divisão**

---

**CLUBE ATLANTICO MADALENA**

**J ISMAEL DIOGO P.M.NETO, Lic.73617      EUR 18,00 MULTA      Artigo 138.RD**

---

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo.)

---

**J ANDRÉ LUÍS LÁZARO F., Lic. 123194      EUR 27,00 MULTA      Artigo 138.10 RD**

---

(Expulsão, conforme boletim de jogo.)

---

**AE Pedro Eanes Lobato vs Porto Volei 2014 (14/10/2018)-Jogo n.º12**  
**Campeonato Nacional Seniores Femininos - I Divisão**

---

**AE PEDRO EANES LOBATO**

**C AE PEDRO EANES LOBATO      EUR 57,00 MULTA      Artigo 99.1 RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 22.º n.º3 do Regulamento de Provas – À equipa do Porto Volei 2014, foi-lhe atribuído um balneário sem chave, por esse motivo os sacos das atletas foram colocados dentro do Pavilhão, fora da área de jogo dentro de uma baliza de andebol – Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

---

**C AE PEDRO EANES LOBATO      EUR 57,00 MULTA      Artigo 99.1 RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bolas e artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas – O AE Pedro Eanes Lobato só apresentou 3 (três) apanha bolas que simultaneamente faziam de limpadores rápidos - Conforme é relatado no Relatório do Delegado Técnico.)

---

**Leixões SC vs Associação Académica de Espinho (14/10/2018)-Jogo n.147**  
**Campeonato Nacional Seniores Masculinos – I Divisão**

---

**C LEIXOES SC      EUR 57,00 MULTA      Artigo 99.1 RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo







O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 11 de Outubro de 2018, decidiu:

**PROCESSOS SUMÁRIOS**

**CV Espinho vs CD Fiães (06/10/2018)-Jogo n.º499  
II Divisão Seniores Masculinos – 1ª Fase – Campeonato Nacional**

**CV ESPINHO**

**C CV ESPINHO    REPREENSÃO    Artigo 96.1 RD**

**C CV ESPINHO    EUR 134,00 MULTA    Artigo 96.1 e 3 RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Não houve responsável de segurança/ponto de contacto. Conforme é relatado no Relatório do Árbitro. Não apresentação de justificação de falta.)

**C CV ESPINHO    EUR 27,00 MULTA    Artigo 99.1 RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no ponto 2 dos termos da Organização dos jogos quanto às placas de substituição – O CV Espinho apresentou placas de substituição apenas numeradas até ao número 18. Conforme é relatado no Relatório de Árbitro.)

**CV Espinho vs CD Fiães (06/10/2018)-Jogo n.º499  
II Divisão Seniores Masculinos – 1ª Fase – Campeonato Nacional**

**CD FIÃES**

**C CD FIÃES    DERROTA    Artigo 75.1 a) e n.º2 b)RD**

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – João Pedro Gomes Pinto jogou sem estar devidamente inscrito na FPV – Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.)

**C CD FIÃES    SUBTRACÇÃO DE PONTOS    Artigo 75.1 a)RD**

(Inclusão Irregular de Jogador – João Pedro Gomes Pinto – subtracção de 2 pontos na Classificação.)

**C CD FIÃES    EUR 134,00 MULTA    Artigo 75.1 a)RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inclusão irregular de jogador – O jogador João Pedro Gomes Pinto, jogou sem estar devidamente inscrito na FPV. Conforme verificação administrativa e boletim de jogo.

**Porto Vólei vs Lusófona VC (07/10/2018)-Jogo n.º6  
I Divisão Seniores Femininos – 1ª Fase**

**PORTO VÓLEI**

**C PORTO VÓLEI    EUR 57,00 MULTA    Artigo 99.1 RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto do artigo 24.º n.º4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos termos da Organização dos



O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 03 de Outubro de 2018, decidiu:

**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol**

**Ocupação de Vaga: II Divisão Seniores Masculinos  
Jogo n.º 632 - Associação Académica de S. Mamede / Grupo Desportivo e Cultural de  
Gueifães**

O protesto em causa estriba-se na alínea a) do artigo 27.º do Regimento do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol ( doravante RCD FPV ) e, como tal, encontra-se sujeito a regras específicas ligeiramente diversas às que estão sujeitos os outros tipos de protesto.

A parte reclamante é legítima, nos termos do artigo 29.º n.º1 do já mencionado diploma.

Acresce que, a declaração de protesto foi apresentada tempestivamente cumprindo, assim, o disposto no artigo 27.º n.1 e foi prestada a competente caução, nos termos do artigo 33.º n.1, ambos do RCD da FPV.

Contudo, apesar de nos termos do artigo 30.º n.º1 do RCD da FPV, a declaração de protesto ter seguido os trâmites legalmente prescritos, não deram entrada nesta Federação as respectivas alegações de protesto.

Assim, por incumprimento das regras plasmadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º do já citado Regulamento, decide este Conselho não aceitar o protesto por não confirmado.

Tendo em consideração, as especiais circunstâncias do caso concreto, não aplicará o Conselho de Disciplina, qualquer multa relativa à não confirmação do protesto, nos termos do Artigo 32.º n.º1 do RCD da FPV, ordenando ainda a restituição da caução prestada nos termos do n.º1 do artigo 33.º.

Não obstante o sobredito, sempre estaria este protesto vetado ao insucesso, tendo em conta que, a competição em causa se refere à época 2017-2018, e que, a equipa da Associação Académica de S. Mamede que foi convidada para naquela participar foi especificamente a equipa B.

Notifique-se

Porto, a 03 de Outubro de 2018